



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Redação Final ao Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026

Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Diamantino – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Diamantino–MT a Política Municipal de Bem-Estar Animal, com o objetivo de promover a proteção, defesa e guarda responsável de animais domésticos, em conformidade com os princípios da dignidade, ética e respeito à vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal doméstico: cão, gato e outras espécies mantidas em ambiente domiciliar ou sob guarda de seres humanos;

II – Guarda responsável: conjunto de direitos e deveres do tutor para garantia de bem-estar físico e psicológico do animal;

III – Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que implique sofrimento, dor ou risco à saúde e à vida dos animais;

IV – Animal comunitário: animal que vive em área pública ou particular sem tutor identificado, porém com cuidado coletivo da comunidade;

V – Cadastro Animal: registro municipal de identificação dos animais domésticos.

Art. 3º A Política Municipal de Bem-Estar Animal terá como objetivos gerais:

I – promover a guarda responsável;

II – estabelecer programas de controle populacional ético e humanitário;

III – prevenir e combater maus-tratos, abandono e crueldade;

IV – incentivar a adoção responsável;

V – promover educação pública sobre cuidados e direitos dos animais;

VI – fomentar cooperação com ONGs, universidades e clínicas veterinárias.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Animais Domésticos para registro de cães e gatos, contendo dados do animal e do tutor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de cadastramento, podendo prever identificação eletrônica (microchip) conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 6º O tutor é responsável por prover alimentação, água, abrigo, vacinação e assistência sanitária, além de impedir a circulação livre sem supervisão.

Art. 7º É vedado manter o animal acorrentado permanentemente, submetê-lo a práticas cruéis, lutas ou comercializá-lo sem licença.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer programas de castração, priorizando animais abandonados, de famílias de baixa renda ou adotados em programas públicos.

Art. 9º A castração em eventos oficiais deve ser realizada por profissionais habilitados.

Art. 10. O Poder Público poderá recolher animais abandonados, vítimas de maus-tratos ou que representem risco à segurança (p. 3).

Art. 11. Após o recolhimento, os animais poderão ser devolvidos ao tutor (após regularização), destinados à adoção ou, em casos de doença incurável e sofrimento irreversível, submetidos à eutanásia humanitária.

Art. 12. As penalidades incluem advertência escrita, multa de 1 a 10 salários-mínimos, suspensão da guarda ou cassação de alvará comercial.

Art. 13. Os valores das multas serão aplicados em ações de bem-estar animal no Município

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução. *(Redação alterada conforme parecer da CCJ).*

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 19 de março de 2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Ver. Alex Rupolo

Membro

Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira

Vice-Presidente